



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

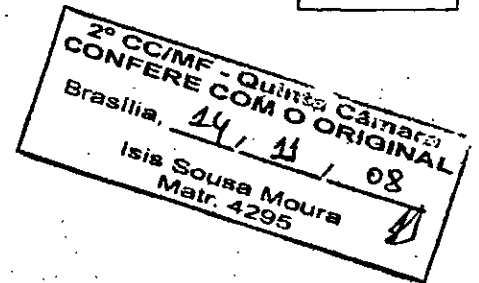
2º CC-MF
fl. 980

Processo nº...: 36378.004044/2006-71

Recurso nº...: 143379

Recorrente...: ACESITA S/A

Recorrida...: DRP EM BELO HORIZONTE - MG



RESOLUÇÃO nº 205-00.143

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
ACESITA S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Presença do Sr. Tiago Conde Teixeira, OAB/DF nº 24.259 que realizou sustentação oral.

Sala das Sessões, 04 de Junho de 2008

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator.

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

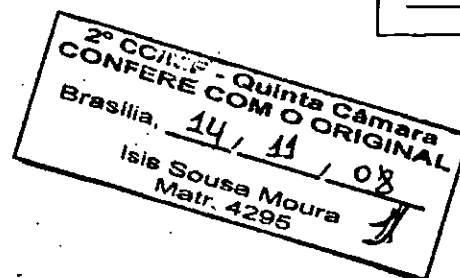
2º CC-MF
fl. 981

Processo nº...: 36378.004044/2006-71

Recurso nº...: 144379

Recorrente...: ACESITA S/A

Recorrida...: DRP EM BELO HORIZONTE - MG



RELATÓRIO

1. Segundo informa o relatório fiscal, tratam os autos de contribuições a cargo da empresa, para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas pela empresa ao empregado segurado, a título de abono em acordo coletivo de trabalho, gratificação de retorno de férias e abono regime de trabalho, conforme a atividade exercida pelo mesmo, permita a concessão do benefício da aposentadoria especial.

2. Sobre as rubricas, relata a informação fiscal (fl. 48):

"2. Das rubricas pagas ou creditadas

No período fiscalizado a empresa fez pagamentos ou créditos aos seus empregados, a título de ABONO em ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, GRATIFICAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS e ABONO REGIME DE TRABALHO, para as quais não fez o devido recolhimento das contribuições previdenciárias mencionadas no 1.1 e 1.2 supra.

Com o fim de lançar os valores devidos, em fiscalização anterior à presente fiscalização, foi feito o lançamento do crédito através da NFLD Decab n.º 35.612.373-1, onde foram cobradas as parte patronal (20%), parte do segurado (entre 7,65 a 11%)-dependendo do período), SAT (3%) e Terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI).

2.1. DAS RUBRICAS

Elaboramos a seguir, esclarecimentos sobre fatos os geradores que ensejaram o lançamento do presente crédito:

2.2.1. ABONO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Concedidos mediante Acordo Coletivo celebrado entre a ACESISA S/A e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Material Eletrônico, Desenhos/Projetos e de Informática de Tomóteo/MG e Coronel Fabriciano/MG – METASITA, no período de 2000 a 2004.

2.2.2. – ABONO REGIME DE TRABALHO

O Abono Regime de Trabalho foi concedido mediante Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre a Acesita S/A e o Sindicato METASITA;

A Cláusula 1.9 deste Acordo, prevê um abono de R\$ 3.642,00, aos empregados, em compensação à implantação do novo regime de trabalho, em efetivo exercício de seus cargos no dia da implantação e que estavam, em 10/11/2000, trabalhando no regime de 6x2, quatro turmas. Este abono foi concedido somente no estabelecimento CNPJ: 0013-12.

2.2.3. FOLHA DE PAGAMENTO/RETORNO DE FÉRIAS

Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre a ACESITA e o Sindicato METASITA, prevêem que a ACESITA pagará aos seus empregados, quando da volta do gozo de férias, o adicional de RETORNO DE FÉRIAS, corresponde à importância equivalente ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

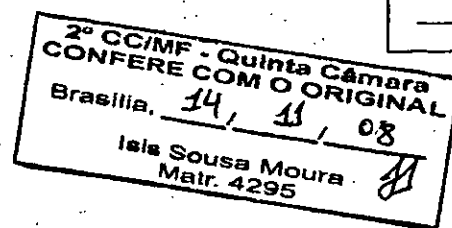
2º CC-MF
fl. 982

Processo nº...: 36378.004044/2006-71

Recurso nº...: 144379

Recorrente...: ACESITA S/A

Recorrida....: DRP EM BELO HORIZONTE - MG



máximo de 95% da remuneração de férias, excluída desta o adicional previsto no inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Os empregados que não fizerem jus ao gozo de 30 dias de férias, terão o valor do Retorno de Férias pago proporcionalmente ao número de dias de direito e não será devido na hipótese de férias não gozadas e/ou indenizadas. Os empregados que vierem a ser admitidos na ACESITA a partir de 01/11/1998, não farão jus ao RETORNO DE FÉRIAS."

3. A empresa, inconformada com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva. Após, os autos foram encaminhados em diligência ao auditor fiscal notificante para que se pronunciasse sobre as informações da empresa acerca do fato gerador "Adicional Retorno de Férias", com vista inclusive a deixar claro o objeto do lançamento delimitado no processo (fl. 787).

4. O auditor notificante, por sua vez, colacionou aos autos: a) nova Relação de Co-Responsáveis (CORESP), em substituição a anterior, tendo em vista a constatação de incorreções no anexo (fls. 789); b) relação de projetos de equipamentos de proteção coletiva (fls. 790/798); e c) informação fiscal complementar acerca das questões relativas aos riscos ambientais (fls. 799/820).

5. A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. DECADÊNCIA. ABONO SALARIAL. ABONO RETORNO DE FERIAS.

1- A falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, enseja a apuração -por arbitramento da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e artigo 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

2- O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

3- A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abonos não expressamente desvinculados do salário, por força de lei, integra a base de cálculo das contribuições para todos os fins e efeitos, nos termos do artigo 28, I, da Lei no. 8.212/91, com a redação dada pela Lei no. 9.528/97.

4- Integra a base de cálculo da contribuição previdenciária o abono de férias com concessão vinculada a fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção, estabelecido ou não em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho, conforme art. 28, I da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2º CC-MF
fl. 983

2º CC-MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº...: 36378.004044/2006-71

Recurso nº...: 144379

Recorrente...: ACESITA S/A

Recorrida....: DRP EM BELO HORIZONTE - MG

6. O contribuinte, inconformado com o **decisum** interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) decadência dos créditos exigidos anteriores a março de 2000;
- b) o indeferimento da prova pericial é causa para anulação do lançamento;
- c) no mérito, a ausência de natureza remuneratório para os abonos "ABONO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO" e RETORNO DE FÉRIAS, sendo que a incidência da contribuição sobre este último infringe o art. 144 da CLT;
- d) os abonos de férias concedidos em janeiro de 2001 e março de 2001 (resíduos) em decorrência da alteração da jornada de trabalho têm natureza indenizatória e não devem sofrer a incidência da contribuição social;
- e) contesta a desqualificação dos seus documentos ambientais.

7. As contra-razões do fisco pugnam pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA QUESTÃO PRELIMINAR

2. Segundo consta do relatório fiscal, tratam os autos de contribuições a cargo da empresa, para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas pela empresa ao empregado segurado, a título de abono em acordo coletivo de trabalho, gratificação de retorno de férias e abono regime de trabalho, conforme a atividade exercida pelo mesmo, permita a concessão do benefício da aposentadoria especial.

3. Ainda segundo a informação fiscal a empresa não comprovou que gerencia de forma correta e eficaz o seu ambiente de trabalho, bem como que o lançamento foi realizado por aferição indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

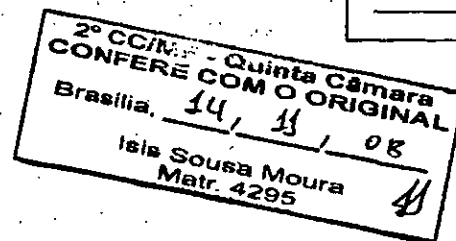
2º CC-MF
fl. 984

Processo nº...: 36378.004044/2006-71

Recurso nº...: 144379

Recorrente...: ACESITA S/A

Recorrida.....: DRP EM BELO HORIZONTE - MG



4. No meu entender, não obstante o bom relatório fiscal trazido aos autos pelo auditor notificante, a matéria é complexa e depende de uma análise pericial da realidade fática encontrada no interior da empresa.

5. Vale ressaltar que o lançamento ora realizado somente poderá ser validado quando restar plenamente comprovado que a empresa, pela respectiva atividade desenvolvida, expõe seus empregados a riscos que ensejam a aposentadoria especial ou efetua precariamente o controle desses agentes, de tal sorte que efetivamente permaneçam expostos a tais riscos.

6. No presente caso, a procedência do lançamento terá o condão, em verdade, de declarar e afirmar o direito à aposentadoria especial de todos os trabalhadores considerados expostos pela auditoria fiscal, de tal sorte que todo esse contingente de pessoas poderá apresentar requerimento junto às Agências da Previdência Social pleiteando o reconhecimento do tempo de contribuição para a aposentadoria especial. Tal consequência não se mostra em consonância com as mudanças feitas na legislação de aposentadoria especial, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para o deferimento dos benefícios.

7. Desta forma, considerando o acima exposto e a natureza eminentemente técnica da controvérsia travada nos presentes autos e a necessidade de avaliação das condições ambientais do trabalho, tenho que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

8. Desta forma, apresento os quesitos desta Câmara a serem respondidos, pelo perito do fisco, mediante a realização de visita ao local de trabalho:

- 1º. Existem condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?
- 2º. Em caso de resposta positiva, quais são?
- 3º. E em quais condições foram observados?
- 4º. Em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?
- 5º. Há histórico de concessão de aposentadoria especial aos segurados da Notificada?
- 6º. Em caso positivo, em função de qual agente nocivo?
- 7º. Há utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual capazes, por si só, de afastarem a concessão do benefício?
- 8º. Os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas?
- 9º. Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?
10. As condições do ambiente do trabalho podem ser consideradas as mesmas para todo o período pretérito abrangido pela Fiscalização?
11. O perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

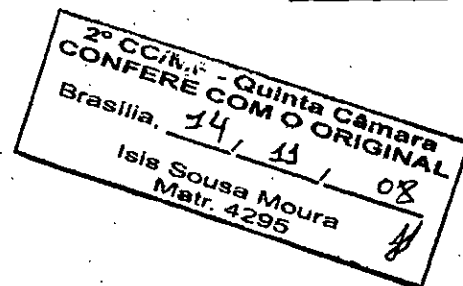
2º CC-MF
fl. 985

Processo nº.: 36378.004044/2006-71

Recurso nº.: 144379

Recorrente...: ACESITA S/A

Recorrida....: DRP EM BELO HORIZONTE - MG



CONCLUSÃO

9. Voto pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, na forma acima exposta, cabendo ao Fisco dar cumprimento às providências descritas, cientificando o contribuinte dos resultados obtidos, que terá prazo de 15 dias para se manifestar.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES